

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 DO MUNICÍPIO DE MATA- RS

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº.01/2020
Data da sessão de abertura: 20/05/2020 às 09:00hs

1 - DO OBJETO:

EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE DE GESTÃO MUNICIPAL E SAÚDE PARA O MUNICÍPIO, COM CESSÃO DO DIREITO DE USO POR TEMPO DETERMINADO (LOCAÇÃO) E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXISTENTES, INSTALAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO TÉCNICO DOS SERVIDORES QUE FARÃO USO DOS RECURSOS INFORMÁTICOS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E A ATUALIZAÇÃO DAS VERSÕES DOS SISTEMAS QUE SERÃO CONTRATADOS, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre-RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º Andar, Bairro Petrópolis, CEP: 90.460-110, endereço eletrônico comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/00, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o **segundo dia útil** antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

“Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos,

providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão**. §1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. §2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Haja vista a realização da abertura dos envelopes do Pregão estar **agendada para o dia 20/05/2020**, quarta-feira, o prazo para apresentação da presente Impugnação esgota-se em **18/05/2020**, segunda-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

II - DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante pretende participar do Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** – preambulo do instrumento convocatório, a ser realizado no dia 20/05/2020, às 09h, na Prefeitura Municipal de Mata/RS, cujo objeto *compreende “contratação de empresa fornecedora de software de gestão municipal e saúde para o município, com cessão do direito de uso por tempo determinado (locação) (...)”*

Todavia, ao analisar minuciosamente o Edital, a Impugnante constatou a existência de ilegalidades e inconsistências no Instrumento Convocatório que violam frontalmente a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000, restringindo a competitividade, ferindo regras pétreas das Contratações Públicas, o que é inadmissível no nosso direito pátrio.

Dessa forma é imperiosa a Impugnação, de modo que seja anulado o presente Edital, e providenciada a sua retificação quanto aos itens abaixo atacados, conforme os termos exigidos em lei.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a) DAS INCONSISTENCIAS APRESENTADOS NO INSTRUMENTO.

a.I) Da limitação ao número mínimo de atestados

A leitura do Edital em seu item 9, subitem 9.7 tem-se: a) **Apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, expedidos por entidades públicas ou privadas, usuárias do serviço em questão, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação**¹, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento tais sistemas em nuvem, em condições, qualidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, pelo menos nas áreas de maior relevância, sendo:(...), além de descumprir regramento esculpido no art. 30, § 5º da Legislação Federal 8.666/90, fere diretamente a limitação dos critérios de semelhança e compatibilidade tão brilhantemente esculpidos na mesma normativa, critério este cuidadosamente estruturado para garantir a

eficiência do certame, a livre concorrência e a economicidade, matérias que devem reinar em matéria de Contratações públicas, o cenário aqui apresentado resulta em claro cerceamento à ampla concorrência.

Vejamos a redação do supracitado artigo:

*(...)§ 5º **É vedada a exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Portanto, conclui-se que a Lei 8.666 de 1993 em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui margem de liberdade para exigir tais documentos em número mínimo, pois estaria agindo contra a lei. Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona: “*não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica*” (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

Por esta razão, a exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

Também conforme precedente recente, extraído do **Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação**, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, **situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.**

O aspecto ora apontado importa na redução da apresentação de propostas com valores que possibilitem uma vantajosa contratação pela Administração Pública, vejamos a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

a.II) Dos descritivos técnicos exigidos e da precária limitação de margem de 10% de aceitação na Demonstração dos Sistemas:

Da leitura do Termo de Referência Anexo I do Edital de Licitação – Modalidade Pregão Presencial nº. 01/2020, requisitos técnicos individuais para composição dos SISTEMAS, temos de forma integral o descritivo técnico da concorrente IPM, mesmo ao justificar a adoção destes descritivo a Administração se atém, imaginando mascarar o direcionamento aqui explícito em Editais onde a referida empresa sagrou-se vencedora, demonstrando com afinco as funcionalidades aqui requeridas (Cel Bicaco, Horizontina e Sapucaia do Sul), e comete erro grosseiro ao tentar inferir que ao mencionar os municípios de Alpestre, Campo Bom, Farroupilha, Ijuí e Osório, estaria justificando a liberdade de participação, esquecendo-se que estes últimos municípios se tratam de contratações em Desktop, e que apenas os da empresa IPM restaram de lastro para contratação em sistema em nuvem

Vossa Senhoria, entendemos que o objetivo desta Prefeitura é pela escolha da solução que melhor atenda aos anseios desta comunidade, com vistas a ofertar serviço de qualidade á população, optando então por sistema de Gestão que contemple ao esperado. Ocorre, na forma como está exposto no TR a competitividade resta extremamente restrita, veja que pela nomenclatura dos itens descritos neste sistema, apenas uma participante no mercado poderá atender.

Note Vossa Senhoria, mesmo que a prova de conceito – demonstração dos sistemas comporte a flexibilidade de 90% de atendimento dos itens propostos em cada módulo (subgrupo) os mesmos estiverem direcionados a apenas uma participante, será impossível de fechar este cálculo. Repetimos, as exigências da forma como estão expostas, não parecem traduzir os anseios desta Contratante e sim nos remete ao espelho constante no rol indicativo dos Sistemas de nossa concorrente.

As mesmas exigências podem ser solicitadas por esta Prefeitura, mas de forma ampla, possibilitando a empresa vencedora do certame e posteriormente Contratada, prazo para adequação aos itens editalícios de menor relevância, pois itens específicos para Prefeitura de Mata/RS correspondem a ajustes no atendimento contratual, veja Vossa Senhoria que cada empresa apresenta em seu rol de descritivos forma distinta, possuindo em seu escopo ferramenta que cumpra de forma basilar as exigências de cada Prefeitura/Órgão, por cada sistema. Solicitações específicas para cumprimento em demonstração técnica com vistas a classificação em certame acabam por cercear a participação de licitantes que não contemplem a pronta entrega o que por ventura é passível de customização.

Portanto para a demonstração dos sistemas, assim como para apresentação dos atestados de qualificação técnica, deverá a administração pública se pautar nos critérios de maior

relevância, obedecendo a legislação pertinente ao que concerne aos requisitos de compatibilidade e semelhança. (grifos nossos)

A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado (lê-se: demonstração de sistemas), com o escopo de comprovar que o objeto descrito no produto é similar ao da licitação. Sobre o tema, o TCU TEM RECOMENDADO QUE OS QUANTITATIVOS MÁXIMOS EXIGIDOS NO EDITAL NÃO ULTRAPASSEM A 50% DO OBJETO, CONFORME SE INFERE DO SEGUINTE JULGADO:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (Grifos nossos).

Acórdão 553/2016 do TCU “em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos”.

Ao apenas flexibilizar a demonstração em aceitação de 10% como margem de erro e basear-se em descritivo técnico de empresa característica a Administração Pública através do Edital Pregão Presencial nº. 01/2020, acaba por flagrantemente ignorar o princípio da legalidade, bem como contribuir para a desconstrução da finalidade da Licitação, que visa atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, exigindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Veja que da forma como fora determinado o correto seria flexibilizar a margem de erro na demonstração dos sistemas em 30%, permitindo assim que outras empresas possam concorrer de forma igualitária no certame.

A prática ilegal de direcionamento anula ilegalmente a obrigação do administrador de buscar o interesse público frente a interesses individuais, quebra de forma arbitrária a obrigação de atendimento a impessoalidade que deve nortear todos os atos administrativos. O direcionamento resta esculpido nas exigências exorbitantes na apresentação dos atestados de qualificação técnica, nos descritivos e siglas dos sistemas licitados.

a.III) Da absurda vedação a emulação frente a parca justificativa econômica editalmente apresentada

Veja Vossa Senhoria que aqui procurou-se novamente blindar a participação de apenas uma licitante neste certame, será importante para dar legalidade ao ato que algumas questões sejam repensadas:

Porque um sistema que não foi desenvolvido nativamente web é uma solução temporária?

Os sistemas que exigem emuladores não apresentam a mesma performance que os nativos web”?

. Baseado em que esta afirmação é proposta, um sistema web pode apresentar um desempenho até pior que um sistema desktop por exemplo. Sistemas nativamente WEB não são garantia de qualidade e desempenho como apresentado nas justificativas da contratação. Nas objeções propostas, trata-se mais de uma preferência de gosto do que justificativa científica. O que é terminantemente vedado em licitações públicas, por regramento explícito nos princípios de: legalidade, impessoalidade, economicidade e livre concorrência.

Não se pode afirmar que os sistemas emulados exigem mais recursos de Infraestrutura dos usuários. Baseado apenas na parca afirmação de que necessitam de mais recurso de infraestrutura de usuários, uma vez que os são acessados via navegador? Tem-se que se pensar então que, logo se são acessados via navegador, apenas os recursos de navegação são utilizadas em ambas tecnologias.

·Não há interesse público, em aceitar...”. Aqui fica explícito que a prefeitura está direcionando a licitação para apenas um fornecedor, sem evidenciar os motivos para isso. Nota-se uma verdadeira obsessão em contratar sistemas desenvolvidos em linguagem nativamente web baseado em falsas suposições .

Porque se afirma ainda que existirão custos relativos a uma nova migração? Seja qual for a vencedora haverá custo de migração, pois os dados serão migradores do software de uma empresa para outra, a não ser que todo o esforço gire em torno da não mudança de fornecedor atual. Neste caso se justifica a preferência e o discurso de custos na migração dos dados.

Voltamos a repetir, os argumentos até agora citados como motivos para utilização de sistema nativamente web não se justificam, a não ser que a prefeitura tenha feito uma comparação de desempenho com todas as empresas desenvolvedoras de software para órgãos públicos, utilizando os mesmos critérios de desempenho e se baseado em métodos científicos para tal afirmação. Não sendo assim, trata-se apenas de uma crença popular instaurada pela única empresa que oferece tal serviço no RS, que participa de licitações apenas por meio de medida limiar, uma vez que foi impedida de participar por acusação de fraude em vários processos licitatórios no Rio Grande do Sul.

· “Não é admissível que sejam...” Como se chegou à conclusão de que haverá dispendiosos esforços e erário público na adição de um sistema que não seja nativamente web? Com tal afirmação, podemos dizer que mais de 95% dos municípios do Rio Grande do Sul, desperdiçam recursos e tempo de seus servidores, utilizam softwares que não atendem a necessidade dos municípios, visto que a grande maioria dos municípios ainda utiliza algum sistema com tecnologia não nativa web.

Vejam o exemplo dos bancos, que em sua grande parte ainda utiliza sistemas desenvolvidos na linguagem COBOL, surgido em 1959 e utilizado até hoje. Pergunto, O Sistema bancário brasileiro não é rápido? não é moderno? Não é eficaz? Não é seguro? Fosse apenas as linguagens nativamente WEB que fossem boas, eficientes, rápidas e modernas, nosso sistema bancário seria um fracasso total e serviços como transferências internacionais instantâneas seriam impossíveis.

· Como pode ainda afirmar que sistemas não nativos WEB tornam tudo mais caro, uma vez que nem as propostas foram entregues e abertas para o município? Se o município visa economicidade, deve utilizar a estrutura já disponível no município, sem a necessidade de utilização de infraestrutura de hospedagem web, uma vez que isso gera custos para o fornecedor que repassa o valor ao município.

· Sobre moralidade administrativa, cabe ressaltar que a única empresa que oferece o serviço 100% em linguagem nativa web está sendo investigada por várias suspeitas de corrupção, participando de licitações via Liminar o que vai contra a preocupação do município quanto a moralidade.

b) Dos requisitos da modalidade de licitação Pregão Presencial X princípio competitividade e da proposta mais vantajosa a Administração

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, onde **a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública ou por meio eletrônico.**

Também a que se falar na economia de custos, que é gerada pela possibilidade de disputa verbal e direta entre os licitantes, provocando resultados surpreendentes nesse sentido, pois **é a possibilidade de negociação de forma mais transparente em sessão de lance.** Ocorre ainda a análise imediata dos documentos das empresas participantes, garantindo assim a lisura do certame.

O ilustre Professor Jair Eduardo Santana, conceitua o pregão como:

*Modalidade de licitação que se realiza presencial ou eletronicamente, na qual há **disputa para se ofertar à Administração Pública o melhor preço entre os licitantes**, verbalmente ou não, visando à contratação de bens e de serviços comuns. (SANTANA, 2008, p.33).*

Nesse mesmo sentido, a definição do Professor Carlos Pinto Coelho, pode ser entendida como:

*(...) um instrumento de comparação e seleção de propostas de fornecedores de bens e serviços para o setor público, em que as **ofertas são apregoadas em uma reunião com a presença de todos e podem ser sucessivamente, melhoradas por intervenções de viva voz**. (MOTTA, 2002, pg.428).*

No Pregão Presencial é importante ainda destacar, a competitividade entre os licitantes, tendo em vista a redução de documentação necessária para participar do certame, isto para evitar certos riscos.

Para corroborar a essas vantagens, o Professor Jair Eduardo Santana, dispõe que:

*“Em resumo, o Pregão mais apresenta vantagens que desvantagens. Dentre as primeiras estão as seguintes possibilidades, tidas por principais: **desburocratização nos processos de contratação; agilidade, celeridade, eficiência e economia nas contratações; melhor gerenciamento da despesa pública; publicidade e transparência do procedimento; controle da atividade administrativa realizada em tal setor e ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços**. (SANTANA, 2008, p.39).*

Portanto Vossa Senhoria, a manutenção de exigências que ultrapassam o objetivo principal desta contratação na apresentação dos atestados de qualificação técnica, a parca limitação na margem de erro na Demonstração de Sistemas, é medida que restringe a competitividade, e os demais princípios constitucionais em efeito cascata, devendo ser retirada tal exigência.

A isonomia deve ser respeitada, oportunizando a todos os participantes condições e direitos iguais, o objeto principal a ser licitado deverá possibilitar a participação de todas as empresas capazes de cumprir com a prestação dos serviços, prova esta se dará a partir da pluralidade de participantes.

Vejamos o que dizem os princípios invocados pela impugnante:

Princípio Da Economicidade

O Princípio da Economicidade é extensão do princípio da moralidade e probidade administrativa. Por ele exige-se do gestor público que a licitação selecione a proposta válida de menor valor pecuniário.

Princípio Da Competitividade

O princípio da competitividade está de certa forma abrangido pelo princípio da isonomia. Apesar do diploma legal buscar pelo procedimento licitatório a proposta mais vantajosa para o Estado, não é sua prioridade impelir a competitividade entre os licitantes senão, preservando iguais condições de participação.

Princípio da Impessoalidade.

Impessoalidade significa que o servidor público não pode beneficiar ou prejudicar alguém só porque esse alguém é seu amigo ou inimigo. Por esse princípio, pessoas em situações idênticas devem ser tratadas de forma idêntica. Da mesma forma que um prefeito não pode proibir seu inimigo político de ter uma padaria, o Ministério das Relações Exteriores não pode conceder o passaporte diplomático para quem não ocupa um dos cargos listados na lei que permite a concessão de tais passaportes.

Tais princípios estão esculpidos no enunciado dos dispostos no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, uma vez que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO;** (BRASIL, 2002).

Abaixo veremos como a matéria tem sido tratada pelo judiciário.

Do entendimento dos Tribunais acerca do tema

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA OBJETIVANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PERTINENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** CLÁUSULA CONTENDO EXIGÊNCIA ABUSIVA. ILICITUDE CARACTERIZADA. Ao longo do Século XX, superou-se a vetusta idéia de que os atos discricionários da Administração Pública estariam à margem do controle judicial, como reflexo, inclusive, da passagem ao contemporâneo Estado Democrático de Direito. **A Administração Pública submete-se não apenas à lei, mas ao Direito como um todo (regra essa doutrinária no Direito Administrativo moderno e positivada no art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/99).**

podendo o Poder Judiciário sindicat todos os aspectos jurisdicizados do assim chamado `mérito, do ato administrativo. O provimento judicial que atende tal direito não ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88). Princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). O Poder Público não está acima do controle jurisdicional. Precedentes do STJ e deste TJRS. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II, e § 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação a exigência de excessiva formalidade realizada pela Administração Pública, o que ofende ainda, indiretamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações). No caso, O Poder Público ao optar pela máxima segurança, exigindo comprovação de experiência anterior exitosa, acabou impondo restrição de tal ordem que comprometeu a finalidade do instituto da licitação tornando-o ineficaz. Resta, pois, inviabilizada a possibilidade de concorrência na licitação, com explícita afronta ao princípio da eficiência do art. 37 da Constituição, e ofensa aos princípios da isonomia e da mais ampla competitividade.(grifos nossos) (art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei de Licitações). Assim sendo, é imperiosa a anulação do processo licitatório. APELO DESPROVIDO. SEN Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 12/03/2008)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA FORMALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II e §§ 3º e 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, e admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação a exigência de excessiva formalidade realizada pela Administração Pública, o que ofende ainda, indiretamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações). AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70018104166, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/03/2007)

e) IV – CONCLUSÃO

Diante das falhas apontadas nesta Impugnação, que violam disposições da Lei nº 8.666/1993 e dos demais dispositivos já referidos, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, impõe-se a retificação do Instrumento Convocatório em comento.

Salientamos, o presente instrumento convocatório resta viciado.

Ante o exposto, **REQUER** a Impugnante:

- a) que seja recebida a presente impugnação pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e encaminhada para autoridade competente pela emissão do ato;
- b) a retificação do Edital do Pregão nº 01/20120;
- c) a reforma dos itens atacados no presente recurso;
- e) a retirada de exigência excessiva para apresentação dos atestados de qualificação técnica e a parca margem de aceitação na demonstração de sistemas;**
- f) a designação de nova data para o certame;**
- g) a observância do prazo de 72h para a publicação da decisão, nos termos do Art. 41, §1º da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Porto Alegre, em 18 de maio de 2020.



Daniele Peixoto Freitas
OAB/RS 107113.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

PARECER Nº 003/2020

OBJETO: IMPUGNAÇÃO EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

No Processo de Licitação 016/2020, Pregão Presencial nº 01/2020, para a contratação de EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE DE GESTÃO MUNICIPAL E SAÚDE PARA O MUNICÍPIO, a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, alegando, sinteticamente, que:

- a exigência de limitação mínima do número de atestados/declarações de capacidade técnica a serem apresentados pelo licitante fere o princípio da legalidade;

- os descritivos técnicos exigidos e a limitação da margem de erro em 10% de aceitação na demonstração dos sistemas restringe a competitividade do certame;

- a vedação a emulação dos sistemas não encontra amparo na justificativa apresentada no edital licitatório.

Pugnou pela retificação do texto editalício.

É o relato do necessário.

Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 01/2020, sob a alegação, em suma, de: **i)** a exigência de limitação mínima do número de atestados/declarações de capacidade técnica a serem apresentados pelo licitante fere o princípio da legalidade; **ii)** os descritivos técnicos exigidos e a limitação da margem de erro em 10% de aceitação na demonstração dos sistemas restringe a competitividade do certame; **iii)** a vedação a emulação dos sistemas não encontra amparo na justificativa apresentada no edital licitatório.

Inicialmente, verifico que a impugnação aportou no Município no dia 18 de maio de 2020 (segunda-feira) e a data marcada para a abertura das propostas é 20 de maio de 2020 (quarta-feira), sendo a mesma, portanto, tempestiva, eis que atendido o disposto no item 19.2 do edital, que exige a apresentação no prazo de até dois dias úteis antes da data marcada para a abertura da sessão pública.

Outrossim, analisando o teor da impugnação, **infere-se que não merece prosperar.**

Explico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

A Impugnante alega que a exigência de limitação mínima do número de atestados/declarações de capacidade técnica a serem apresentados pelo licitante fere o princípio da legalidade.

Todavia, diferentemente do que sustenta a impugnante, a referida exigência encontra-se alinhada aos pressupostos legais previstos na legislação que rege certames públicos, conforme expressamente esculpido no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A previsão contida no parágrafo 3º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 corrobora tal possibilidade, *in verbis*:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
[grifei]

Nesse sentido, é a redação da Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No mesmo diapasão doutrina Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. [...] evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a experiência-qualificação. Não se trata de investigar se os licitantes seriam titulares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

de "conhecimento técnico". Esse conhecimento técnico é avaliado ou através da proposta de metodologia de execução (Lei nº 8.666, art. 30, §8º) ou na consistência da própria proposta. A previsão de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado, disciplinada pelo art. 30, inciso II, relaciona-se com a qualificação pessoal do licitante. [...] A exigência de experiência anterior, alicerçada na regra do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666, não se restringe à titularidade de conhecimento técnico para executar o objeto. A disposição autoriza limitar o acesso ao certame apenas aos licitantes titulares de experiência-qualificação.

E com a finalidade de demonstrar a reconhecida possibilidade de exigência do referido documento inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, colaciona-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Verificando-se que a pretensão deduzida abrange a anulação dos atos praticados em momento posterior à decisão que inabilitou a agravante para participar da licitação, irrelevante ter havido, antes da impetração do writ, a adjudicação do objeto licitado pela empresa declarada vencedora e, mais, a própria celebração do contrato com a municipalidade, atos estes que, por terem sido judicializados, como assegurado pelo artigo 5.º, XXXV, Constituição Federal, seriam passíveis, em tese, de desconstituição. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO I DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. CABIMENTO. Admitindo a própria agravante não ter atendido, na íntegra, previsão editalícia quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, mais especificamente no que diz respeito às exigências previstas no Anexo I do instrumento convocatório, deixando de comprovar o requisito "qualificação técnica" relativamente aos "Módulo Desktop ou WEB Protestos de CDA Eletrônica", "Módulo WEB Gerenciamento de envio de mensagens" e "Módulo Website (sítio na internet)", não há cogitar de alguma ilegalidade no ato do pregoeiro que a inabilitou do certame. (Agravado de Instrumento, Nº 70074634460, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 25-10-2017) [grifei]

Além do mais, não há qualquer exigência de que tais atestados de capacidade técnica possuam limitação temporal ou de época, tampouco que tais serviços tenham sido executados em locais específicos, pelo contrário, possibilita, inclusive, que tais documentos sejam fornecidos tanto por entidades públicas quanto privadas.

Registra-se também, que a previsão contida no edital aduz que tais atestados comprovem *"que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento tais sistemas em nuvem, em condições, qualidade e características*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

semelhantes ao objeto desta licitação, pelo menos nas áreas de maior relevância" e, por sua vez, indica quais são as áreas de maior relevância, in verbis:

Para o Lote I: Planejamento e orçamento, escrituração contábil, execução financeira, folha de pagamento, compras e licitações, patrimônio, controle de frota e combustíveis, portal da transparência, portal de serviços e autoatendimento, processo digital, app (aplicativo android e ios), escrita fiscal eletrônica, nota fiscal eletrônica de serviços, arrecadação, tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS), dívida ativa.

Para o Lote II: Cadastros nacionais, agendamento, faturamento, farmácia, prontuário médico, acesso móvel paciente, acesso móvel (off-line) agente comunitário de saúde.

É mister salientar que tal exigência é costumeiramente exigida como condição de habilitação de licitantes em processos licitatórios semelhantes, com o fito de demonstrar que a empresa licitante possui capacidade técnica já reconhecida em outras entidades públicas ou privadas na execução de sistemas semelhantes ao requeridos.

Logo, **inexiste** qualquer mácula no edital licitatório relativamente a tal ponto.

De outra banda, quanto à alegação de que os descritivos constantes no edital e a limitação de margem de erro em "apenas" 10% na demonstração dos sistemas acabam por restringir a competitividade, **conclui-se que totalmente desarrazoada.**

Veja-se que a integralidade dos descritivos de módulos de programas que compõem o termo de referência detalham de forma genérica, em linguagem clara e objetiva, todas as funções/funcionalidades que o sistema a ser contratado precisa dispor, de acordo com a necessidade da administração, sem conter remissões ou indicações de marcas e/ou modelos.

É de pontuar também a previsão contida no item 2.1 do Termo de Referência do Edital Licitatório (Anexo I), onde afirma que *"Não é obrigatório que os programas ofertados seja organizados na mesma ordem e conjunto, ou nome do módulo, porém, é obrigatório que atenda as especificações, tarefas e rotinas citadas na parte descritiva deste termo do referência"*.

Sublinha-se, que a Impugnante não indica qual(is) descrição(ões) de módulo(s) supostamente possui(em) direcionamento(s) ou caracteriza(m) sistema específico de determinada empresa, **ônus que lhe incumbia**, limitando-se a apenas afirmar tal situação, sem apontar qualquer base concreta ou exemplo fático.

Registra-se, que tal alegação é ao menos controversa, visto que em rápida pesquisa ao sistema Licitacon do TCE/RS, em município onde a Impugnante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

sagrou-se vencedora do certame (Prefeitura de Erval Seco, Pregão Presencial nº 43/2019 – item 13.5 do Edital Licitatório), a margem de erro aceitável na conformidade do sistema foi de 5%, ou seja, em patamar inferior ao exigido no presente processo licitatório.

Sendo assim, neste ponto, também **impõe-se o desacolhimento da impugnação.**

Finalmente, referente a irrisignação quanto à exigência de sistema integralmente web, sem possibilidade de "emulação", **conclui-se mais uma vez que não merece guarida.**

A exigência de sistema 100% web é uma das parcelas de maior relevância no certame, vez que esta é uma das principais características no âmbito de modernização da gestão pública municipal.

Diversamente do que faz crer a Impugnante, tal característica é detalhadamente justificada no Termo de Referência do Edital Licitatório (Anexo I), em especial, quantos aos seguintes aspectos que vale novamente transcrever:

Está em pauta ainda, a redução de despesas com infraestrutura local, a liberdade na aquisição de computadores de acordo com a maior vantagem (sejam eles com Windows, Linux ou MacOs), a liberdade de acesso dos usuários e de licenças de uso, a redução de intervenções locais de manutenção e a utilização de um banco de dados único, de forma a extinguir os problemas com inconsistências de cadastros de cidadãos e contribuintes.

Busca-se em âmbito administrativo, uma solução composta não só por sistemas informatizados de última geração, mas também por serviços especializados que mantenham em produção/operação esses sistemas em um ambiente tecnológico adequado e de fácil manutenção, contemplando o acompanhamento técnico operacional (serviços de manutenção de sistemas, serviços de suporte técnico aos usuários, etc).

Nesse panorama, diversas entidades públicas vêm se alinhando com a adoção de sistemas de última geração, como os pretendidos pela municipalidade, pautados na democratização do acesso por dispositivos móveis (tablets, celulares, notebooks), alta disponibilidade (24h, 7 dias por semana), na facilidade de manutenção e uso (remota, de qualquer lugar com acesso à internet e qualquer aparelho com Android, Linux, Windows ou Mac/iOS), na redução de custos (sem necessidade de investimentos locais com CPD) e na segurança da informação (garantida por robôs de backup e redundância). Atendendo esses quesitos básicos, atualmente vem despontando como solução mais moderna, a tecnologia de computação em nuvem.

Neste íterim, conforme já exposto no termo de referência do certame, o ambiente computacional integralmente em nuvem já é amplamente utilizado por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

diversas instituições que integram a administração pública, tais como: Tribunais de Justiça (RS, SC e PR), Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Governo Federal (SEI, SICONV), isto é, a municipalidade pretende adquirir um sistema tecnologicamente superior e com maior segurança, agilidade, eficiência e inovação.

Outro fator preponderante a ser sopesado, especialmente no atual momento de surto epidêmico que atravessamos, em que o país encontra-se em situação de calamidade pública (Lei Federal nº 13.979/2020), é a possibilidade de encaminhamento de colaboradores para trabalho remoto (home office), sem a necessidade de comparecimento *in loco* na dependências da Prefeitura, inclusive dispensando manutenção em equipamentos e/ou servidores de dados.

Acentua-se, por oportuno, que tal opção encontra-se dentro do poder discricionário da administração, entendendo-se tal como a margem relativa de liberdade conferida pela legislação ao gestor público para que escolha, dentre as alternativas oferecidas, aquela que melhor atenda ao interesse público, possuindo, desta forma, espaço livre na apreciação da oportunidade e conveniência na expedição de atos administrativos, no caso em comento, o certame licitatório.

E é justamente na discricionariedade conferida ao gestor público combinada com as justificativas constantes no processo licitatório que a municipalidade, à vista dos princípios constitucionais, especialmente da legalidade e do interesse público, exigiu que os sistemas licitados sejam executados obrigatoriamente em sistema integralmente web.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é majoritária neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATO E LICITAÇÕES. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO EDITAL – INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE USO DE PLATAFORMA 100% WEB – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ENCARGOS SUCUMBENCIAS – REDIMENSIONAMENTO, EM RAZÃO DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA. 1. Não prospera a tese do Município de Bento Gonçalves, no tocante à perda do objeto e consequente extinção da ação em razão da adequação/modificação do edital, uma vez que isto ocorreu após o ajuizamento do feito. Aliado a isto, o acatamento das modificações pelo município apenas reforça a tese da parte autora no ponto, motivo que poderia ensejar a procedência da ação, não a perda do objeto. 2. A exigência da plataforma 100% web configura Poder Discricionário do município e visa a acompanhar as tendências de modernização tecnológica não só do serviço público, mas de irreversível evolução na informática. Não fosse isso, a medida foi justificada pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação, que apontou a economicidade ao município, bem como a praticidade e agilidade quanto aos processos de atualização de versões e processos de instalação e configuração de máquinas clientes. Alia-se aos motivos apresentados pela Coordenadoria de TI que o uso da plataforma web não demanda a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

utilização de máquinas com grande capacidade de processamento e de memória, tendo em vista que os dados são armazenados "em nuvem" o que, além de garantir maior segurança, possibilita que as atualizações ocorram de forma automática pela empresa que oferece a tecnologia. Diante destes motivos, motivos elencados, a exigência constante do edital, para que a plataforma seja 100% web, não se mostra ilegal. 3. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70081358251, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019) [grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB. ARGUIÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Perda de objeto suscitada pelo Ministério Público que não resta configurada. 2. De fato, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados. Todavia, isso não significa que a Administração Pública não possa fazer exigências contratuais que, eventualmente, venham a restringir o espectro de competição, desde, é claro, que a exigência esteja justificada e atenda ao interesse público. 3. Hipótese em que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o Pregão Presencial objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico" e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma "web", ou seja, de forma online, o que exclui do certame as empresas que trabalham com sistemas do tipo "desktop". Termo de Referência anexo ao Edital do certame que justifica, de forma suficiente, a necessidade do cumprimento de tal exigência, inclusive destacando a diminuição de custo operacional. Exigência que não se mostra despida de razoabilidade. 4. Alegação de que há vício no edital, porque nele não consta a indicação do número de acessos necessários, o que impossibilitaria aos interessados quantificar o custo e elaborar orçamentos, que não se sustenta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077245488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-07-2018) [grifei]

Ainda, não há de se cogitar direcionamento ou ainda restrição de competitividade, visto que em uma rápida busca no mercado de softwares, pode-se encontrar diversas empresas que possuem sistemas em ambiente web e que poderiam regularmente atender ao objeto do edital do presente certame, como: ABASE- Sistemas e Soluções Ltda, Grupo Assessor – Gestão Pública, Thema Informática, como também outras já citadas no Termo de Referência, valendo novamente citar:

A competitividade do certame está garantida, de forma que diversos Municípios gaúchos também lançaram processos com especificações similares, sendo que diferentes empresas venceram as licitações,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)
Fone/ Fax: 55 3259 1122
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br
Site Prefeitura: www.mata.rs.gov.br

dentre elas: DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA (no Município de Alpestre); DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (em Campo Bom); TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA (em Farroupilha); DUETO TECNOLOGIA LTDA (em Ijuí); IPM SISTEMAS LTDA (em Osório).

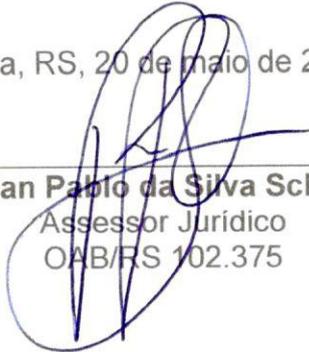
Portanto, plenamente justificada a escolha por contratação de um sistema 100% web, restando claro e inconteste o "custo-benefício" da implementação de tecnologias desta natureza no ambiente público.

Ante o exposto, opino pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, relativamente ao Pregão Presencial 01/2020, eis que não se vislumbra qualquer ilegalidade e tampouco direcionamento nas exigências mínimas constantes no Termo de Referência, devendo ser integralmente mantido o texto editalício inaugural.

Sendo acatada esta decisão, **informe-se** à interessada imediatamente.

É o parecer à consideração do Senhor Pregoeiro.

Mata, RS, 20 de maio de 2020.


Ruan Pablo da Silva Schütz
Assessor Jurídico
OAB/RS 102.375

Cleber G. Viegas, Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, acolhe o Parecer do Sr. Ruan Pablo da Silva Schütz, Assessor Jurídico.

Mata-RS, 20 de maio de 2020.


Cleber Guerreiro Viegas
AGENTE ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA - RS